



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos .....	3
Autarquias .....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Anchieta.....	6
Angelina.....	6
Balneário Camboriú.....	7
Balneário Gaivota .....	8
Brusque .....	9
Canoinhas .....	9
Chapecó .....	10
Criciúma .....	12
Imaruí .....	13
Jaborá.....	13
Meleiro.....	14
Palhoça.....	15
Paraíso .....	16
Salto Veloso .....	17
Seara .....	18
Tijucas .....	18
Timbó.....	19
Tubarão .....	19
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>20</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>21</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>21</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

# Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 17/00538222

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0268/2017, exarado no Processo n. TCE-12/00466958

**Interessado:** Agnes Aparecida Ubaldo

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 569/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação n. 0268/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 29/05/2017, nos autos do Processo n. TCE 12/00466958, e no mérito dar-lhe provimento, cancelando a multa aplicada a Sra. Agnes Aparecida Ubaldo no item 6.3.3. da decisão recorrida.

2. Dar ciência da Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam a Sra. Agnes Aparecida Ubaldo e à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.:** 76/2019

**Data da sessão n.:** 04/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 17/00547302

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0268/2017, exarado no Processo n. TCE-1200466958

**Interessado:** Helio Mundel Lacerda

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 570/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art.77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação n. 0268/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 29/05/2017, nos autos do Processo n. TCE 12/00466958, e no mérito dar-lhe provimento, cancelando a multa aplicada ao Sr. Hélio Mundel Lacerda no item 6.3.2. da decisão recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, ao Sr. Hélio Mundel Lacerda e à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.:** 76/2019

**Data da sessão n.:** 04/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 186/2019

Processo n. @PCR 14/00063970

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 2061, de 30/11/2011, no valor de R\$ 20.000,00, ao Clube de Mães Mensageiras da Paz, de Celso Ramos

Responsável: **Responsável Legal do Clube de Mães Mensageiras da Paz de Celso Ramos - CNPJ 06.006.115/0001-70**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Responsável Legal do Clube de Mães Mensageiras da Paz de Celso Ramos - CNPJ 06.006.115/0001-70**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19909/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Localidade de Santo Antônio, s/n - Interior - CEP 88598-000 - Celso Ramos/SC, Aviso de Recebimento N. BH092233573BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 22/10/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-10-22.pdf>.  
Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

**MARCOS ANTONIO FABRE**  
Secretário Geral

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 187/2019

Processo n. @PCR 14/00063970  
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 2061, de 30/11/2011, no valor de R\$ 20.000,00, ao Clube de Mães Mensageiras da Paz, de Celso Ramos  
Responsável: **Maria de Oliveira de Matias - CPF 037.952.029-06**  
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Maria de Oliveira de Matias - CPF 037.952.029-06**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19914/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Estrada Geral, s/n - Santo Antônio - CEP 88598-000 - Celso Ramos/SC, Aviso de Recebimento N. BH092233613BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 22/10/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-10-22.pdf>.

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

**MARCOS ANTONIO FABRE**  
Secretário Geral

**Processo n.:** @REC 19/00651847  
**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular GAC/CFF n. 679/2019, exarada no Processo n. REV-1801106166  
**Interessada:** Eveline da Silva Orth  
**Procurador:** Arthur Bobsin de Moraes  
**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL  
**Unidade Técnica:** DRR  
**Decisão n.:** 980/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos dos arts. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 137, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, contra Decisão Singular GAC/CFF n. 676/2019, exarada nos autos do Processo n. REV 18/01106166, para, no mérito, julgá-lo improcedente.
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada nominada acima, ao procurador constituído nos autos e à Fundação catarinense de cultura - FCC.

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Fundos

**Processo n.:** @PCR 14/00310145  
**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3415, de 08/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá  
**Responsáveis:** Abel Guilherme da Cunha, Associação Beneficente Jovens Para Sempre Araranguá e Levy Soares dos Reis  
**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL  
**Unidade Técnica:** DGE  
**Acórdão n.:** 532/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3415, de 08/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá;

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos do Fundo Desenvolvimento Social (Fundosocial) para a Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE003415, de 08/12/2011, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), destinado ao projeto "Oportunidade Sociosportiva".

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** o Sr. **LEVY SOARES DOS REIS**, com base no art. 18, § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, então presidente da entidade proponente, inscrito no CPF sob o n. 139.694.632-20 e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOVENS PARA SEMPRE ARARANGUÁ**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.803.917/0001-24, ao recolhimento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais dos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, calculados a partir de 16/12/2011 data de repasse da Nota de Empenho n. 3.415, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da:

2.1. ausência de comprovação material da realização do objeto do projeto proposto, contrariando o disposto nos itens 8.8.2, 8.8.3, "a" e 8.8.6 da Deliberação n. 037/2011, nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º, IV do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do **Relatório DCE n. 064/2019**);

2.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e ao fato das mesmas não estarem dotadas da devida credibilidade, agravado pela ausência de outros elementos de suporte junto às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, em afronta aos itens 8.4, "g", 8.5, 8.8.2, 8.8.3, 8.8.6 e 10 da Deliberação n. 037/2011, aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

2.3. ausência de declaração do responsável nos documentos fiscais que compõem a prestação de contas, certificando que os materiais foram recebidos, na conformidade das especificações nele consignadas, em desacordo com o disposto no art. 24, XI do Decreto (estadual) n. 307/2003, no item 8.4, "d", da Deliberação n. 037/2011 e nos arts. 44, VII, 49, 52, II e III da Resolução n. TC-16/1994, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

2.4. ausência do parecer do Conselho Fiscal da entidade proponente na prestação de contas, em afronta ao item 8.4, "j" da Deliberação n. 037/2011, bem como aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição do Estadual (item 2.2.2 do Relatório DCE).

3. Aplicar ao Sr. **LEVY SOARES DOS REIS**, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), multa proporcional no percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 2, atualizado monetariamente, considerando a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em relação ao repasse efetuado pelo Fundosocial por meio da Nota de Empenho n. 2011NE003415 (itens 2.1 a 2.3), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal, o **recolhimento do valor da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (2.2.1 do Relatório DCE).

4. Aplicar ao Sr. **Levy Soares dos Reis**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da apresentação de prestação de contas com 460 (quatrocentos e sessenta) dias de atraso, em afronta ao art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e ao item 8.2 da Deliberação n. 37/2011 do Conselho Deliberação do FUNDOSOCIAL (2.2.2 do Relatório DCE).

5. Excluir do processo o Sr. Júlio da Silva, nos termos da Informação TCE/DCE n. 0126/2018 (f. 282).

6. Encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do **Parecer MPC/DRR n. 67.592/2018** emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como dos **Relatórios DCE ns. 124/2018 e 064/2019** ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em razão do Inquérito Civil n. 06.2018.00005294-7, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

7. Declarar o Sr. Levy Soares dos Reis e a entidade Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do **Relatório DCE n. 064/2019**, aos Srs. Levy Soares dos Reis, Celso Antônio Calcagnotto e Júlio da Silva, à entidade Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá e ao Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial).

Ata n.: 71/2019

Data da sessão n.: 14/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00899006

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cesar Eduardo Grandi Coletti

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1325/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CÉSAR EDUARDO GRANDI COLETTI, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível IV, matrícula nº 184.216-1-01, CPF nº 182.807.499-34, consubstanciado no Ato nº 2501, de 21/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/09/2016 e remetido a este Tribunal somente em 05/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

**Processo n.:** @PPA 18/01085738

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Alcides Alfredo Pereira

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 985/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Alcides Alfredo Pereira, em decorrência do óbito da servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, Albertina Bernadete Hames, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 241891601, CPF n. 377.645.949-20, consubstanciado na Portaria n. 3797/IPREV, de 26/10/2018, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão do enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I, II e III, do art. 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo da servidora falecida levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Kliwer Schmitt, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @PPA 19/00227280

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Élcio Oscar Marchi

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 986/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Elcio Oscar Marchi, em decorrência do óbito da servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, Olindina Marcos, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 176007601, CPF n. 288.408.019-87, consubstanciado na Portaria n. 604/IPREV, de 25/02/2019, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão do enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I, II e III, do art. 39 da Constituição Federal.
2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
3. Alertar o Sr. Kliwer Schmitt, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Anchieta

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1703/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANCHIETA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.441.667,00 a arrecadação foi de R\$ 18.671.736,25, o que representou 96,04% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/11/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

### Angelina

**Processo n.:** @PCP 19/00260228

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Gilberto Orlando Dorigon

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Angelina

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 120/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Angelina relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Angelina:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 a 9.2.4 do **Relatório DGO n. 94/2019**:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 (fs. 02-04 dos autos);

- 2.1.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7, Quadro 20, do Relatório DGO);
- 2.1.3.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 130.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 do Relatório DGO, às fs. 59 a 63 dos autos);
- 2.1.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);
- 2.1.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DGO);
- 2.1.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);
- 2.1.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DGO);
- 2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Angelina, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- 2.3.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.4.** que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014;
- 2.5.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;
- 2.6.** que observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;
- 2.7.** que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, no que diz respeito ao cumprimento do limite relativo aos 95% dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007;
- 2.8.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Angelina que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Angelina.
- 5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 94/2019** que o fundamentam:
- 5.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Angelina, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
- 5.2.** à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);
- 5.3.** à Prefeitura Municipal de Angelina, com remessa do **Parecer MPC n. 2283/2019**.

**Ata n.:** 71/2019

**Data da sessão n.:** 14/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Balneário Camboriú

**Processo n.:** @REP 18/00988025

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão n. 014/2018

**Interessados:** É Só Parar -Tecnologia E Serviços Ltda. e Sheila Ferreira de Medeiros

**Procuradores:** Walter Roberto Zeratin Rizzi e Kadra Regina Zeratin Rizzi (de É Só Parar -Tecnologia E Serviços Ltda. Sheila Ferreira de Medeiros)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 978/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar Improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que trata de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 014/2018, para a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema integrado de gerenciamento de estacionamento rotativo, mediante a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de controle de tempo (parquímetro eletrônicos do tipo multivagas), conforme itens 2.1.1 à 2.1.5, do **Relatório DLC n. 731/2018**.

2. Recomendar ao sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, para que considere nos próximos editais de licitação:
- 2.1. Permitir a participação de empresas com certidão positiva de recuperação judicial, desde que apresentem as certidões de regularidade tributária e fiscal exigidas nos incisos III e IV, do art. 29, da Lei de Licitações (item 2.1.5, do Relatório DLC).
3. Dar ciência desta Decisão, aos Representantes nominados acima, ao Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú e ao órgão de controle interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento do presente Processo, com fulcro no inciso. I, do art. 5º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Ata n.: 72/2019

Data da sessão n.: 16/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Balneário Gaivota

Processo n.: @PCP 19/00274288

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Ronaldo Pereira da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 101/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Balneário Gaivota relativas ao exercício de 2018.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota:
  - 2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.2.1 e 9.2.2 do **Relatório DGO n. 20/2019**:
    - 2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 430.000,00, como Receita Patrimonial, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO, Anexo 10 às fs. 45 a 51 dos autos);
    - 2.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art.7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);
    - 2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art.7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 6 do Relatório DGO);
    - 2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4);
  - 2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Balneário Gaivota, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
  - 2.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
  - 2.4. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014;
  - 2.5. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;
  - 2.6. que adote providências para que seja o Plano Municipal de Educação disponibilizado na íntegra, com todos os seus anexos, em sítio oficial do Município, consoante o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei (federal) n. 12.527/2011;
  - 2.7. que tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
  - 2.8. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Solicita à Câmara de Vereadores de Balneário Gaivota que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Balneário Gaivota, inclusive para que verifique as providências necessárias para o atendimento do item 3.5 deste Parecer Prévio, no que toca à divulgação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação em seu sítio virtual.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 20/2019** que o fundamentam:



**5.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Gaivota, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

**5.2.** à Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Gaivota, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

**5.3.** à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, com remessa do **Parecer MPC/DRR n. 3167/2019**.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Brusque

**Processo n.:** @APE 17/00773221

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sibila Maria Schaefer

**Responsável:** Hylário Zen

**Unidade Gestora:** Instituto Brusquense de Previdência de Brusque - IBREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 984/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Brusquense de Previdência - IBREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

**1.1.** Ausência de cumprimento da Decisão n. 3220/2007, proferida na Sessão de 03/10/2007, a qual denegou o registro do ato de aposentadoria e determinou a sua anulação (Portaria n. 2271/1997, objeto do Processo SPE02/08026410).

**1.2.** Ausência de cumprimento do Acórdão n. 0247/2008, lavrado no Processo n. SPE-02/08026410, na Sessão de 03/03/2008, que aplicou multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. Ciro Marcial Roza, então Prefeito Municipal, pelo desatendimento injustificado à citada Decisão.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque – IBREV.

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Canoinhas

**Processo n.:** @PCP 19/00163028

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Gilberto dos Passos

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canoinhas

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 100/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Canoinhas relativas ao exercício de 2018.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Canoinhas:

**2.1.** com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.3 do **Relatório DGO n. 137/2019**.

**2.1.1.** Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos67 (R\$418.113,16), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice do Relatório DGO - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

**2.1.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 58 a 69 dos autos);

**2.1.3.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DGO);

**2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Canoinhas, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**2.3.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.4.** que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

**2.5.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

**2.6.** observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

**2.7.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Canoinhas que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Canoinhas.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 137/2019** que o fundamentam:

**5.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Canoinhas, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

**5.2.** à Prefeitura Municipal de Canoinhas, com remessa do **Parecer MPC n. 2613/2019**.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Chapecó

**PROCESSO Nº:** @LCC 19/00771311

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**RESPONSÁVEL:** Luciano José Buligon

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Concessão para Administração, Expansão, Exploração e Manutenção do Aeroporto Serafim Enoss Bertaso de Chapecó

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1274/2019

Tratam os autos de análise preliminar do Edital de Concorrência Pública n. 228/2019, que tem como objeto a **CONCESSÃO PARA EXPANSÃO, EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO SERAFIM ENOSS BERTASO DE CHAPECÓ**, suas áreas e serviços.

O edital prevê julgamento pelo maior lance ou oferta, com outorga mínima de R\$ 2.654.220,11 e outorga variável de 3,3% sobre a receita bruta a partir do 4º ano contratual, com valor estimado total de R\$ 609.277.176,00, referente ao total de receitas tarifárias e não tarifárias, com prazo de 30 anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até 05 (cinco) anos.

Inicialmente a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), efetuou exame minucioso, acerca do edital que se pretendia lançar, nos termos da Instrução Normativa n. TC-022/2015, (DLC n. 638/2019, fls. 786-799).

Por meio de Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019 de 25/10/2019 (fls. 800-8008), decidi por conhecer do Relatório e recomendar ao Responsável a adoção de providências visando o atendimento das orientações técnicas e apontamentos preliminares emanados pela Instrução.

Em 30/10/2019 a Prefeitura Municipal lançou o **Edital de Concorrência n. 228/2019** com **abertura prevista** para **29 de novembro** do corrente ano.

Ato contínuo a área técnica elaborou o Relatório n. DLC 758/2019 (fls. 1919-1933) sugerindo determinar cautelarmente a sustação do edital, em face de diversas irregularidades, encaminhar a audiência ao Sr. Luciano José Buligon e, ainda, conversão dos autos em processo de exame de edital.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela diretoria competente, passo ao exame dos autos.

**Vejamos:**

Neste momento o que se verifica é a aderência do edital às orientações técnicas emanadas por este Relator mediante a Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019.

Foram apontadas 51 recomendações pela Instrução, sendo que apenas 21 foram atendidas, 02 de forma parcial, de modo que **59%** das orientações e recomendações **não** foram acatadas.

A área técnica pontua que metade dos apontamentos não atendidos dizem respeito ao fluxo de caixa da concessão, o que representa grave risco de lesão ao erário e prejuízos à obtenção da proposta mais vantajosa.

Entendo que assiste razão a Instrução.

O responsável desatendendo as orientações emanadas por esta Corte de Contas, incorre em causar prejuízos à obtenção da proposta mais vantajosa, assim, há necessidade de sustação cautelar do certame.

Registro que é conferido ao Conselheiro Relator determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, desde que confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sem constituir um prejulgamento, tal medida visa proteger o patrimônio público.

No presente caso, o pressuposto do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança do direito alegado, restou demonstrado, pelo descumprimento de 59% das recomendações emanadas.

No que tange ao *periculum in mora*, materializa-se no fato de que a sessão de julgamento está prevista para ocorrer dia 29/11/2019, de modo que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório em epígrafe.

Por fim, tendo em vista o grande volume de recursos empreendidos na concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto de Chapecó e ainda o prazo de 30 anos, surge a necessidade de alguns esclarecimentos complementares.

O primeiro diz respeito a ausência de demonstração de que a área projetada com a ampliação do terminal existente atenderá a demanda de passageiros prevista ao longo de todo período da concessão.

E, ainda, entendo pertinente que o Município preste informações acerca do projeto desenvolvido pela Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) no Programa de Investimento em Logística do Governo Federal no que diz respeito a possibilidade de obra para um novo Terminal de Passageiros no lado sul.

Em vista do exposto, **DECIDO**:

**1. CONHECER** o Relatório n. DLC-758/2019, que por força do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-022/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 228/2019, para **“Concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso**, suas áreas e serviços, às orientações técnicas emanadas por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN – 1168/2019, constatando-se que 59% das 51 orientações e recomendações não foram atendidas.

**2. DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. Luciano José Buligon, Prefeito Municipal de Chapecó, inscrito no CPF/ME sob o n. 589.602.600-53, subscritor do ato convocatório, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência Pública n. 228/2019, para “Concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, cuja sessão de julgamento está prevista para o dia **29/11/2019**, às **14h00**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

**2.1.** Ausência de definição do parâmetro ou indicador a ser utilizado para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a justificativa da sua adoção, nos termos da “Cláusula Cinco – Do Equilíbrio Econômico-Financeiro”, em violação a letra ‘l’ do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-022/2015 (subitem 2.1.1. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.2.** Ausência de publicação do estudo completo em que foi determinado o custo médio ponderado de capital (WACC) do projeto como sendo 8,86%, informando-se os seguintes itens: percentual de capital de terceiros no negócio, custo de capital de terceiros, custo de capital próprio, risco do negócio em relação ao mercado (coeficiente beta), taxa de livre de risco (*risk-free rate*) e expectativa de retorno do mercado, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.5. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.3.** Ausência de estabelecimento de um índice como o Fator X, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.7. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.4.** Ausência do estabelecimento de metodologia de cálculo a ser aplicado nos ciclos de revisão ordinária, para fins de compartilhamento dos ganhos de produtividade e eficiência ao longo da execução contratual, em violação ao §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.1.8. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.5.** Ausência do estabelecimento dos critérios para aferição da exequibilidade das propostas financeiras, em violação ao inc. II do art. 48 da Lei (federal) nº 8.666/93 e §3º do art. 15 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.1.9. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.6.** Erro no cálculo do Imposto de Renda (IR) no fluxo de caixa, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.11. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.7.** Ausência de justificativa para o valor da receita por passageiro (pax) na coluna “c” da aba “receitas não tarifárias”, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.12. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.8.** Ausência de justificativa para o valor zero da receita com estacionamento, na coluna “c” da aba “receitas não tarifárias”, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.13. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.9.** Ausência de justificativa do valor de R\$ 9.665.000,00 relativo às obras constantes na planilha “Capex Lado AR”, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.14. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.10.** Ausência de especificação da multiplicação de preços unitários pelas quantidades na planilha “Capex Ampliação TPS”, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.15. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.11.** Ausência de adequação dos preços unitários dos itens da planilha “Capex Ampliação TPS” em relação ao Sinapi, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.16. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.12.** Ausência de previsão da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou justificativa para a não inclusão, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.17. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.13.** Ausência de justificativa quanto a ocupação média de 134 passageiros nas aeronaves (fórmula na linha 19 da aba “receitas tarifárias”), em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.18. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.14.** Ausência de justificativa quanto ao valor da outorga fixa inicial de R\$ 2.654.220,11, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.19. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.15.** Ausência de avaliação dos impactos tarifárias em decorrência de possíveis cancelamentos de voos devido às más condições climáticas, em violação à letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.1.20. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.16.** Indevida previsão de prorrogação máxima de 5 anos, em violação ao inc. XII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.2.1. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

**2.17.** Ausência de previsão da exigência de qualificação técnica de todas as empresas consorciadas, em violação ao inc. III do art. 33 da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitens 2.2.2. e 2.2.12. da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);

- 2.18.** Indevida exigência de limitação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores para fins de comprovação de movimentação de passageiros em aviação regular superior a 135.000 e movimentação e logística de carga aérea com volume anual superior a 50 toneladas, em violação ao §5º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.2.10. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.19.** Ausência de inserção das condições para entrega dos bens reversíveis ao final do contrato, bem como o estabelecimento de listagem não exaustiva desse patrimônio, em violação aos incs. X e XI do art. 18 c/c inc. X do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.2.15. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.20.** Ausência de adequação dos anexos previstos na minuta contratual e aqueles listados na minuta do edital, em violação ao art. 38 da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.3.1. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.21.** Indevida previsão de submissão à aprovação do Poder Concedente de investimentos nas novas instalações do aeroporto, bem como do projeto básico com todos os elementos necessários à precificação dos investimentos previstos no PEA, visto tratar-se de risco inerente e atribuível ao concessionário, em violação ao §1º do art. 25 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.2. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.22.** Ausência de inserção da matriz de risco como anexo do instrumento convocatório, em violação ao art. 65, II, “d” da Lei (federal) nº 8.666/93 cumulado com o inc. II, do art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.5. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.23.** Não exclusão da indicação de riscos associados a contratos de PPP junto aos itens 5, 6 e 7 da Matriz de Risco, em violação ao art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.7. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.24.** Não definição do conceito de aumento ordinário e extraordinário da variação da taxa de juros no item 1.1 da Matriz de Risco, quanto ao evento financeiro, em violação ao art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.8. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.25.** Não definição do conceito de aumento ordinário e extraordinário da variação cambial no item 1.2 da Matriz de Risco, quanto ao evento financeiro, em violação ao art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.9. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.26.** Indevido compartilhamento do risco de licenças para desenvolvimento atividades acessórias entre poder público e privado, uma vez tratar-se de item melhor gerenciável pelo contratado, em violação ao art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.10. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.27.** Indevida previsão do risco de abuso/impatte na fiscalização, visto não se tratar de evento que gera risco, mas de atribuição do Poder Concedente, em violação ao art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.11. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019);
- 2.28.** Ausência de inserção de cláusula definindo como será realizado o cálculo e qual a metodologia para indenização de investimentos não amortizados, em violação ao inc. XI, art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.12. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019); e
- 2.29.** Ausência de inserção de cláusula sobre o modo amigável de solução das divergências contratuais, em violação ao inc. XV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.3.13. Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019).
- 3. DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. Luciano José Buligon, já qualificado, para que, nos termos do §1º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresente justificativas, **adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação**, se for o caso, a respeito das irregularidades indicadas no item 2 (e subitens) desta Decisão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.
- 4. DETERMINAR DILIGÊNCIA** à Prefeitura Municipal de Chapecó para que no prazo de 30 (trinta) dias preste informações acerca do que segue:
- 4.1.** ausência de demonstração de que a área projetada com a ampliação do terminal existente atenderá a demanda de passageiros prevista ao longo de todo o período da concessão.
- 4.2.** projeto desenvolvido pela Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) no Programa de Investimento em Logística do Governo Federal, no que diz respeito a possibilidade de obra para um novo Terminal de Passageiros no lado sul, inclusive acerca de valores empreendidos, ou não, por parte do Governo Federal e Municipal.
- 5. DETERMINAR A CONVERSÃO** destes autos em processo de exame de edital, conforme previsto no inc. II do art. 12 da Instrução Normativa nº TC-22/2015, por não terem sido cumpridas as orientações técnicas exaradas na Decisão Singular nº GAC/HJN – 1168/2019.
- 6. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL** deste Tribunal de Contas, que:
- 6.1.** Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável e ao controle interno do Município de Chapecó;
- 6.2.** Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;
- 6.3.** Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 6.4.** Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal para proceder a instrução devida.
- Gabinete, em 20 de novembro de 2019.
- HERNEUS DE NADAL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

## Criciúma

**Processo n.:** @REC 18/00292071

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0070/2018, exarado no Processo n. RLA-13/00240404

**Interessado:** Clésio Salvaro

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**Unidade Técnica:**

**Acórdão n.:** 536/2019

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:**

**1.** Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80, da Lei Complementar 202/2000, contra a decisão do Acórdão n. 0070/2018, exarada na Sessão Ordinária de 12/03/2018, nos autos do Processo n. RLA-13/00240404, e no mérito, negar-lhe provimento, ratificando-se na íntegra a decisão recorrida.

**2.** Dar ciência deste Acórdão, aos Srs. Clésio Salvaro e Mercilo João Rigon, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV e a Prefeitura daquele Município.

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 18/00312447

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0070/2018, exarado no Processo n. RLA-13/00240404

**Interessado:** Celito Heinzen Cardoso

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**Unidade Técnica:** AJUR

**Acórdão n.:** 539/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 070/2018, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2018, nos autos do Processo n. @RLA 13/00240404 e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar as multas constantes dos itens 6.2.3.1 e 6.2.3.2 do acórdão recorrido.

2. Ratificar os demais termos da Deliberação Recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Interessado nominado acima e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIUMAPREV.

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Imaruí

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1705/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IMARUÍ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 32.271.667,60 a arrecadação foi de R\$ 22.459.310,89, o que representou 69,59% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/11/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

## Jaborá

**Processo n.:** @PCP 19/00178483

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Kleber Mércio Nora

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Jaborá

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 84/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Jaborá relativas ao exercício de 2018.

**2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jaborá:**

**2.1.** com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.3 do **Relatório DGO n. 159/2019**:

**2.1.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO);

**2.1.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 218.186,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 42 a 48 dos autos);

**2.1.3.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2-4 dos autos).

**2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Jaborá, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**2.3.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.4.** que adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no item 8.2.3 do Relatório DGO;

**2.5.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

**2.6.** que tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

**2.7.** que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.8.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Jaborá que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Jaborá.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 159/2019**:

**5.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Jaborá, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

**5.2.** à Promotoria de Justiça da Comarca de Jaborá, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

**5.3.** à Prefeitura Municipal de Jaborá, com remessa do **Parecer MPC n. 1879/2019**.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Meleiro**

**Processo n.:** @PCP 19/00279166

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Éder Mattos

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Meleiro

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 85/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Meleiro relativas ao exercício de 2018.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Meleiro:

**2.1.** com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual)

n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 do **Relatório DGO n. 0149/2019**:

**2.1.1.** Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida nos exercícios anteriores de compensação previdenciária, nos valores de R\$ 172.094,09 (2015) e de R\$ 439.660,96 (2016), sem homologação da Receita Federal, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 11-A do Relatório DGO);

**2.1.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n.163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 36 a 43);

**2.1.3.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4);

**2.1.4.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO);

**2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Ibicaré, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**2.3.** que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.4.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

**2.5.** que observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

**2.6.** que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.7.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Meleiro que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Meleiro.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do que o fundamentam:

**5.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Meleiro, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

**5.2.** à Prefeitura Municipal de Meleiro, com remessa do **Parecer MPC/DRR n. 2878/2019**.

**Ata n.:** 67/2019

**Data da sessão n.:** 30/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Palhoça

**Processo n.:** @TCE 17/00494772

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. LCC-17/00494772 - Supostas irregularidades no Convite n. 334/2010 (Contrato n. 237/2010) - Instalação de sistema de iluminação do Campo Catarinense de Futebol Clube

**Responsáveis:** Ronério Heiderscheidt, Fabiano Ferreira e Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 519/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades no Convite n. 334/2010 (Contrato n. 237/2010), da Prefeitura Municipal de Palhoça, pertinente à instalação de sistema de iluminação do Campo Catarinense de Futebol Clube;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de autos apartados para apurar supostas irregularidades no Convite n. 334/2010, que originou o Contrato n. 237/2010, o qual teve como objeto a contratação de empresa para instalação de sistema de iluminação do “Campo Catarinense de Futebol Clube”, que foi atuado em cumprimento à determinação exarada pelo Plenário desta Corte de Contas no item 6.5 do Acórdão n. 0796/2016 do Processo n. RLA 11/00414026, e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **RONÉRIO HEIDERSCHIEDT**, ex-Prefeito Municipal de Palhoça, inscrito no CPF/MF sob o n. 179.763.839-49, e **FABIANO FERREIRA**, ex-Secretário de

Infraestrutura, Energia, Telecomunicação e Transporte de Palhoça, inscrito no CPF/MF sob o n. 887.711.649-87, e da pessoa jurídica **SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL CATARINENSE FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ sob o n. 78.821.394/0001-36, ao pagamento do montante de **R\$ 81.953,88** (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Palhoça sem finalidade pública e sem autorização legal, por meio do Convite n. 334/2010 e respectivo Contrato n. 237/2010, em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64, para a instalação de iluminação em campo de futebol de propriedade privada da Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube (item 2.2 do **Relatório DLC n. 809/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fator gerador do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, já qualificados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 108 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), as multas a seguir especificadas, haja vista a considerando realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Palhoça sem finalidade pública e sem autorização legal, por meio do Convite n. 334/2010 e respectivo Contrato n. 237/2010, em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/64, para a instalação de iluminação em campo de futebol de propriedade privada da Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube (item 2.2 do Relatório DLC), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **RONÉRIO HEIDERSCHIEDT**, multa proporcional no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano constante do item 1 desta deliberação;

2.2. ao Sr. **FABIANO FERREIRA**, multa proporcional no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano constante do item 1 desta deliberação.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 809/2018**:

3.1. aos Srs. Ronério Heiderscheidt e Fabiano Ferreira;

3.2. ao representante legal da pessoa jurídica Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube;

3.3. aos advogados Luiz Henrique Martins Ribeiro e Neusa Mariam de Cadastro Serafin (de Ronério Heiderscheidt);

3.4. ao responsável pelo Controle Interno do Município de Palhoça;

3.5. ao responsável pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Paraíso

Processo n.: @PCP 19/00427106

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Valdecir Antônio Casagrande

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paraíso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 121/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Paraíso relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Paraíso:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do **Relatório DGO n. 0147/2019**:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 02-03 dos autos);

2.1.2. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 136.487,86, em decorrência de compensação previdenciária, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02-A e 11-A e Documento 5 do Anexo do Relatório DGO);

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Paraíso, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. que adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no item 8.2.3 do Relatório DGO;

2.4. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com



as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** que observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

**2.6.** que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito a apuração do limite mínimo de 95% de recursos do Fundeb;

**2.7.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Paraíso que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Paraíso.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 0147/2019** que o fundamentam:

**5.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Paraíso, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

**5.2.** à Prefeitura Municipal de Paraíso, com remessa do **Parecer MPC n. 1892/2019**.

**Ata n.:** 71/2019

**Data da sessão n.:** 14/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Salto Veloso

**Processo n.:** @PCP 19/00216750

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Ana Rosa Zanela

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Salto Veloso

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 119/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Salto Veloso relativas ao exercício de 2018.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Salto Veloso:

**2.1.** com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2.1 a 9.2.5 do **Relatório DGO n. 155/2019**:

**2.1.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 02-04 dos autos);

**2.1.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7, Quadro 20, do Relatório DGO);

**2.1.3.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 do Relatório DGO, às fs. 40 a 47 dos autos);

**2.1.4.** Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 37 (R\$ 32.936,62), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice do Relatório DGO - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

**2.1.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);

**2.1.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DGO);

**2.1.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);

**2.1.8.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DGO);

**2.1.9.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO);

**2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Salto Veloso, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

- 2.3.** que adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no item 8.2.3 do Relatório DGO;
- 2.4.** que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.5.** que observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;
- 2.6.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 3.** Solicita à Câmara de Vereadores de Salto Veloso que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Santo Veloso.
- 5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 0155/2019** que o fundamentam:
- 5.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Salto Veloso, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
- 5.2.** à Prefeitura Municipal de Salto Veloso, com remessa do **Parecer MPC n. DRR/2880/2019**.

Ata n.: 71/2019

Data da sessão n.: 14/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Seara

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1704/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SEARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 58.799.872,02 a arrecadação foi de R\$ 53.467.323,40, o que representou 90,93% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/11/2019.

Moisés Hoegenn  
Diretor

---

## Tijucas

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 188/2019

Processo n. @REP 17/00639681

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de despesas sem o devido processo licitatório

Responsável: **Jorge Steil - CPF 450.203.459-20**

Entidade: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

**NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Jorge Steil - CPF 450.203.459-20**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 21743/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Monsenhor Augusto Zucco, 57 - Universitário - CEP 88200-000 - Tijucas/SC, Aviso de Recebimento N. BH101601653BR com a informação: "Endereço Incorreto"; para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19/11/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-11-19.pdf>.

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário Geral

## Timbó

**Processo n.:** @RLA 19/00263405

**Assunto:** Auditoria para verificar a regularidade da contratação e execução das obras de construção da Ponte sobre o Rio Benedito - Edital de Concorrência n. 103/2016 e Contrato n. 95/2017

**Interessados:** Prefeitura Municipal de Timbó

**Responsável:** Jorge Augusto Kruger

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Timbó

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 979/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do relatório da auditoria realizada nas obras de construção da ponte sobre o Rio Benedito, contratadas pelo Município de Timbó por meio do Contrato n. 95/2017, celebrado com a empresa Itaúba Incorporações e Construções Ltda., para considerar regulares as despesas e os atos analisados, com fundamento no art. 36, §2º, a, da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó e ao Controle Interno daquele Município.

3. Arquivar os presentes autos.

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Heneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Tubarão

**Processo n.:** @RLA 12/00142117

**Assunto:** Auditoria Ordinária para verificação das efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Conforme determinação inserida no Acórdão n. 0513/2010)

**Responsável:** Joares Carlos Ponticelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 527/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 353/2016**, da lavra da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 0156/2015.

2. Aplicar ao responsável, Sr. **JOARES CARLOS PONTICELLI**, Prefeito Municipal de Tubarão, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, a **multa** no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em face do descumprimento dos itens 6.3.1 e 6.4 da Decisão Plenária n. 0337/2017 deste Tribunal, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma de lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Assinar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Tubarão, Sr. Joares Carlos Ponticelli, apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do **Relatório DLC n. 789/2011**);

4. Determinar ao Sr. **JOARES CARLOS PONTICELLI**, Prefeito Municipal de Tubarão que, no **prazo de 90 (noventa) dias** a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, se manifeste acerca do cumprimento do Contrato de Prestação de serviços celebrado com a FAEPESUL em maio de 2003, que teve como objeto a "recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna", bem como apresente as medidas adotadas na eventualidade de não ter sido executado a totalidade dos serviços avençados.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Tubarão, na pessoa do Sr. Joares Carlos Ponticelli, já qualificado anteriormente, que o não-cumprimento dos itens 3 e 4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante dos itens 3 e 4 retrocitados e cientifique a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento ou não da determinação para fins de registro no banco de dados, bem como comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

7. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo a inclusão, na Programação de Auditorias, de auditoria para se verificar as atuais condições dos serviços municipais no tratamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Tubarão, incluindo os resíduos provenientes de

estabelecimentos de serviços de saúde, bem como cotejar as ações da Unidade Gestora com as obrigações, prazos e responsabilidades definidas na Lei (municipal) n. 4.616, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

8. Dar conhecimento aos órgãos e entidades abaixo relacionados, deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 235/2017** e do **Parecer n. MPC/DRR/65.841/2019**, para que, se assim entenderem, tomem providências dentro de suas competências legais:

8.1. 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

8.2. Procuradoria da República no Município de Tubarão do Ministério Público Federal (MPF);

8.3. Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

8.4. Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em Santa Catarina.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 235/2017** e do **Parecer n. MPC/DRR/65.841/2019**, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, atual Prefeito Municipal de Tubarão, ao responsável pelo Controle Interno e ao responsável pela Assessoria Jurídica deste município para os devidos fins legais.

Ata n.: 71/2019

Data da sessão n.: 14/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0928/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Joceline Coelho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.697-9, 30 dias, a contar de 01/11/2019.

- Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.812-2, 20 dias, a contar de 02/11/2019.

- Otto Cesar Ferreira Simões, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula nº 450.581-6, 04 dias, a contar de 04/11/2019.

- Marcelo de Almeida Sarkis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 450.932-3, 05 dias, a contar de 04/11/2019.

- Robson Baggenstoss, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula nº 451.068-2, 30 dias, a contar de 06/11/2019.

- Henrique de Campos Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 451.016-0, 04 dias, a contar de 11/11/2019.

- Cristiano Reis Mählmann, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 451.070-4, 04 dias, a contar de 11/11/2019.

- Sandra Mafra Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, matrícula nº 450.723-1, 28 dias, a contar de 11/11/2019.

- Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.149-2, 120 dias, a contar de 13/11/2019.

- Luiz Carlos dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.434-8, 30 dias, a contar de 17/11/2019.

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGAD

### PORTARIA Nº TC 0929/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Joseane Aparecida Correa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.782-7, 03 dias, a contar de 23/10/2019.

- Andreza Schmidt Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 451.050-0, 07 dias, a contar de 07/11/2019.

- Marcelo Aguiar dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.A, matrícula nº 450.732-0, 08 dias, a contar de 12/11/2019.

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGAD

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2019. Assinada em 22/11/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Marcos Aurélio Collaço - EPP, CNPJ nº 81.431.777/0001-02, decorrente do Pregão Eletrônico nº 76/2019, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de material de expediente. O valor total da Ata é de R\$ 7.500,00, referente ao Lote 1. O preço registrado na presente Ata é válido pelo prazo de 1 ano, a contar da data da assinatura, até 21/11/2020.

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF, em exercício

---

### TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2019 - 788272

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no **Pregão Eletrônico nº 64/2019**, que tem como objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software Microsoft Office 365 Enterprise, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Microsoft Products and Services Agreement (MPSA)* (conforme retificação abaixo), compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no Servidor de e-mails do TCE/SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, as seguintes alterações no edital:

**Alterar** a SEÇÃO I – DO OBJETO, Item 1, conforme segue: **onde se lê:** “A presente licitação tem como objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software *Microsoft Office 365 Enterprise*, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Enterprise Agreement Subscription*, compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no Servidor de e-mails do TCE/SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, conforme abaixo e especificações detalhadas no Anexo II.”, **leia-se:** “A presente licitação tem como objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software *Microsoft Office 365 Enterprise*, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Microsoft Products and Services Agreement (MPSA)*, compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no Servidor de e-mails do TCE/SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, conforme abaixo e especificações detalhadas no Anexo II.”

**Alterar** o ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2019, CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO, conforme segue: **onde se lê:** “O presente contrato tem como objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software *Microsoft Office 365 Enterprise*, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Enterprise Agreement Subscription*, compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no Servidor de e-mails do TCE-SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, de acordo com as condições constantes neste Termo de Referência, conforme abaixo e especificações detalhadas no Anexo I (deste Contrato)”, **leia-se:** “O presente contrato tem como objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software *Microsoft Office 365 Enterprise*, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Microsoft Products and Services Agreement (MPSA)*, compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no Servidor de e-mails do TCE-SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, de acordo com as condições constantes neste Termo de Referência, conforme abaixo e especificações detalhadas no Anexo I (deste Contrato).”

**Alterar** o ANEXO II – TERMO DE REFERENCIA E VALORES MÁXIMOS, 1. DO OBJETO, Item 1.1., como segue: **onde se lê:** “O presente Termo tem por objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software *Microsoft Office 365 Enterprise*, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Enterprise Agreement Subscription*, compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no Servidor de e-mails do TCE/SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, de acordo com as condições constantes neste Termo de Referência.”, **leia-se:** “O presente Termo tem por objeto a contratação de subscrição de licença de uso do software *Microsoft Office 365 Enterprise*, com suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade *Microsoft Products and Services Agreement (MPSA)*, compreendendo o serviço de migração das caixas de e-mails contidas no Servidor de e-mails do TCE/SC para o Office 365, o treinamento técnico em Office 365 e palestra de conscientização, de acordo com as condições constantes neste Termo de Referência.”

**Alterar** a SEÇÃO XII, DA HABILITAÇÃO, o item 27, “j”, **onde se lê:** Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove(m) que a empresa realizou a migração de contas de e-mail para a plataforma Microsoft, com no mínimo 40% do número de contas previstos neste edital, **leia-se:** Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou da empresa a ser subcontratada, que comprove(m) que a empresa realizou a migração de contas de e-mail para a plataforma Microsoft, com no mínimo 40% do número de contas previstos neste edital.

**Alterar** o ANEXO II – TERMO DE REFERENCIA E VALORES MÁXIMOS, 13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Item 13.4., como segue: **onde se lê:** “A LICITANTE deverá apresentar um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove(m) que a empresa realizou a migração de contas de e-mail para a plataforma Microsoft, com no mínimo 40% do número de contas previstos neste edital.”, **leia-se:** “A LICITANTE deverá apresentar um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou da empresa a ser subcontratada, que comprove(m) que a empresa realizou a migração de contas de e-mail para a plataforma Microsoft, com no mínimo 40% do número de contas previstos neste edital.”.

Todas as demais especificações técnicas ficam mantidas e fica marcada **nova data** de abertura da sessão, dando continuidade ao processo licitatório, conforme segue:

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 09/12/2019**  
**HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 14:00 horas**  
**HORÁRIO DA DISPUTA DE LANCES: 14:15 horas**

Permanecem **inalteradas** todas as demais condições estabelecidas no edital.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da Diretoria de Administração e Finanças, em exercício

---

### Resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 57/2019

**Objeto da Licitação:** registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Licitantes:** Semecal Comercio de Autopeças e Serviços Automotivos Ltda - EPP (Mecânica Dalbosco), COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS BADU - EIRELI, MILENIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, AUTO MAIS REPARACAO AUTOMOTIVO LTDA, DALLONG BRASIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e MFRANCA BALANCEAMENTO E GEOMETRIA EIRELI.

**Resultado: Vencedores:** AUTO MAIS REPARACAO AUTOMOTIVO LTDA, no Lote 1, pelo valor total de R\$ 29.500,00, no Lote 2, pelo valor total de R\$ 19.950,00, e no Lote 3, pelo valor total de R\$ 20.800,00, e MILENIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, no Lote 4, pelo valor total de R\$ 8.000,00, e no Lote 5, pelo valor total de R\$ 6.300,00.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Pregoeira

---

### Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 81/2019.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 81/2019, com fundamento no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a aquisição de peças e serviços da revisão obrigatória do veículo Ford, modelo Fusion, de placa PRU-1567. O valor total da Dispensa é de R\$ 573,10. Empresa contratada: Dimas Comércio de Automóveis Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 83.262.923/0001-49. Prazo: Contratação imediata, a contar da assinatura da Dispensa de Licitação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da Diretoria de Administração e Finanças, em exercício

---

## Ministério Público de Contas

### EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2015

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas

Contratado: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A - CIASC

Objeto: Altera o item 8.1 da Cláusula Oitava “Da Vigência” do Contrato 04/2015, para prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de validade do contrato ora aditado, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Assinatura: em 25.11.2019.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação